

Autógrafo nº 48/65

Projeto de Lei nº 51/65

Lei nº 543

A Câmara Municipal de Permital, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Permital, o "Dia da Cana de Açúcar" que será comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal providenciará nos termos desta Lei a regulamentação para as comemorações.

Parágrafo Único - A regulamentação citada no

artigo 2º será feita mediante Decreto Executivo a ser baixado, e no qual a Prefeitura Municipal comunicará as classes produtoras, celebrará convênios, relacionará as exigências a serem satisfeitas por uma Comissão de firmas interessadas na concessão, sendo em vista a melhor demonstração e as consequências que disso resultará para o interesse público.

Artigo 3º - A comemoração será precedida de exposição e festejos públicos, promovidos por uma Comissão, composta de representantes, por indicação, das classes Agro-Industriadoras do Comarca de Pôrto de Pôrto, exemplarmente de outros municípios da região, de larradores, firmas comerciais e da Imprensa de Pôrto.

Parágrafo 1º - A Comissão de que trata-se o artigo 3º terá funções deliberativas e Executivas, e dentre os seus membros elegerão a sua Diretoria, - que terá mandato de um ano.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão exercerão o mandato gratuitamente, sem onus para os cofres públicos.

Parágrafo 3º - A Comissão enviará as normas dos festejos e será competente para contratar firmas, ou empresas, que apresente planos e programação dos referidos festejos e outros, das normas citadas no artigo 2º deste Lei, gratuitamente sem onus para a Municipalidade.

Parágrafo 4º - A Comissão julgará os planos e dará ao vencedor, contrato para organizar e promover as comemorações futuras ao "Dia da Coxa de Secar".

Parágrafo 5º - A Comissão expedirá regimento

inferno e as normas e serem obedecidas, respeitadas a presente lei.

Artigo 4º: - Por ocasião das comemorações referidas no artigo 1º desta Lei, a Comissão poderá inclusive fazer programação que diga respeito ao Agro-Pecuária Industrial do Município.

Artigo 5º: - São Presidentes de Honra da Comissão, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito de Formal.

Artigo 6º: - As dependências e localização para a realização dos festejos serão providenciados pela Prefeitura com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da comemoração a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A comemoração a que se refere a presente lei, será obrigatoriamente cumprida a partir do ano de 1966.

Artigo 7º: - Dentro de 30 (trinta) dias da promulgação da presente lei, as entidades referidas no parágrafo único do artigo 2º, farão indicações de seus representantes ao Chefe do Executivo Municipal, e este expedirá os atos de nomeação dos respectivos membros da Comissão.

Parágrafo 1º: - Constituída a Comissão, dentro de 10 (dez) dias seus membros se reunirão, sob a presidência do honra ou por quem estes designarem, para a eleição de sua diretoria conforme consta do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º: - Instalada a Comissão e eleita a sua Diretoria, terá o prazo de 30 (trinta) dias para promulgar o regimento interno e passará a funcionar como pessoa jurídica de Direito Público Inferno.

Artigo 8º - Possa a comemoração do Calendário Municipal de Palmítal na data fixista, o "Dia da Cachaça de Açúcar".

Artigo 9º - No despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de operações de crédito que o Executivo fixa autorizado a realizar no corrente exercício.

Parágrafo Único - Nos demais exercícios as verbas constarão dos orçamentos.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmítal em 31 de dezembro de 1965. aa) Alcides Prado Lacrete. Presidente. José D'Almeida Caspary - 1º Secretário. Eu Sydney Abrachas Ramos, Diretor de Secretaria, transcrevi.

Daniel